

PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. Geraldo Magela)

Altera os artigos 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 9.615, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.
II -

g) cônjuge e parentes consangüíneos ou afins , até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

III – O Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente.”

Art. 2º. O art.55 da Lei nº 9.615, fica acrescido do seguinte parágrafo :

“Art. 55.

§ 5º O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, de âmbito nacional, com sede na Capital Federal, terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela entidade nacional de administração do futebol;

II – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, representando Estados distintos;

III – um representante indicado pela entidade nacional dos árbitros;

IV – um representante indicado pela entidade nacional dos atletas;

V – um representante de cada região geográfica do país, escolhido pelas respectivas entidades estaduais de administração do futebol".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o futebol é uma das poucas unanimidades nacionais. O povo brasileiro fez desta modalidade esportiva uma sólida instituição que tem o poder de mobilizar multidões apaixonadas para comparecerem aos grandes estádios.

O futebol, além de ser a paixão nacional, caracteriza-se pela capacidade de mover significativo conjunto de atividades econômicas, e até mesmo por isso, transformou-se num grande alvo de diversos interesses econômicos e políticos, ocasionando conflito de interesses que podem acabar por desestruturar o esporte.

Sendo assim, para preservar os diversos interesses, particularmente os dos milhões de anônimos apaixonados pelo futebol, o presente projeto tem como intuito alterar a Lei nº 9.615/98.

A primeira alteração, para evitar a formação de verdadeiras dinastias nas Federações e Confederações, prevê a proibição de candidatura de parentes e a reeleição, por mais de uma vez, dos presidentes.

A outra alteração, pretende criar condições para uma ação independente e isenta do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. E, assim, propõe a

reformulação da sua composição, incluindo a representação regional, de forma a não permitir a concentração de representação em apenas um Estado, como acontece atualmente.

Desta forma, em respeito ao nosso povo, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de maio de 2001.

**GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF**